

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.161/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214317-83
Impugnação: 40.010124342-81(Aut.), 40.010124355-03 (Coob.)
Impugnante: Indumill S/A Indústria e Comércio (Aut.)
IE: 062440574.00-70
Transportadora Tebas Ltda. (Coob.)
IE: 186785569.01-93
Proc. S. Passivo: Nara Dias Rodrigues/Outro(s) (Aut.)
Origem: PF/Roberto Francisco de Assis - Itaúna

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto à descrição, valor e espécie da mercadoria transportada. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, deve ser excluído da base de cálculo, o valor lançado da nota fiscal referente à embalagem. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 03/12/08, de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 230.844 e 230.845, emitidas pela Autuada, em 29/11/08, desclassificadas pelo Fisco.

A primeira das notas fiscais supracitadas diverge a descrição, valor, espécie da mercadoria transportada (bobina) e, a segunda, acoberta o transporte de racks de ferro para o acondicionamento da mercadoria transportada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Coobrigada, por procurador regularmente constituído, e, a Autuada, por representante legal, apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 21/23 e 30/35, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 77/86.

Os argumentos da Coobrigada são no sentido de que não existe razão para a transportadora ser identificada como tal, uma vez que a mesma cumpriu todas as suas obrigações, estando dentro da legalidade tributária. Tece outras considerações e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Autuada, dentre outros argumentos, alega ter ocorrido um lapso quando da descrição detalhada das mercadorias e não a ausência de descrição como quer fazer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crer a Fiscalização. Cita a CF/88 e o CTN. Aduz que as multas cobradas são abusivas, menciona o art. 112, do CTN. Transcreve doutrina. Pede a redução da penalidade imposta e a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos das Impugnantes, refuta os termos de ambas e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 03/12/08, de transporte de mercadoria (bobina) desacoberta de documentação fiscal hábil, sendo que no momento da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 230.844 e 230.845, emitidas pela Autuada, em 29/11/08, desclassificadas pelo Fisco.

Na verdade, o que ocorre na espécie dos autos é a constatação de transporte de bobina desacoberta de documentação fiscal.

Conforme enfatizado pela manifestação fiscal, que pedimos *vênia* para discordar apenas quanto à inclusão na base de cálculo do valor relativo à nota fiscal 230.845, certo é que, no momento da ação fiscal, a operação constatada estava sem a documentação fiscal adequada e não atendia os requisitos previstos na legislação.

Alegação de que as notas fiscais estão em perfeita consonância com as mercadorias não prospera a uma simples constatação. Basta verificar nas notas fiscais 230.844 e 230.845, apresentadas no momento da ação fiscal, que não se encontra a descrição das mercadorias transportadas. A “natureza da operação”, na NF nº 230.844 e na NF nº 230.845; são de “Prestação de Serviços” e “Remessa de embalagens”, respectivamente.

A nota fiscal cuja natureza da operação é apontada como “retorno de serviço de industrialização...” no valor de R\$ 795,00, não há apontamento sobre este serviço. O peso da carga era de 23.500Kg representados em 4 (quatro) bobinas, ou seja, cada uma pesando em torno de 5.850Kg.

Sabe-se que o simples descarregamento e armazenagem deste produto custam muito mais do que isso. Com o serviço de industrialização, que há manuseio, o custo aumenta mais ainda.

A Autuada sequer apresentou em sua Impugnação a realização do serviço e qual foi este. Ainda, na supracitada nota fiscal, há indicação, na parte inferior, sobre o retorno de industrialização, representando o total da carga (23.500kg) e um valor total de R\$ 63.857,01 como sendo da industrialização. Porque então indicar industrialização de apenas R\$ 795,00? Também não esclareceu.

Está bem claro que o sujeito passivo, está omitindo informações ao Fisco e, não há que se falar em pagamento do imposto relacionado à operação, uma vez que, sequer demonstrou nos autos a sua comprovação. Insta esclarecer, entretanto, que não se está julgando a operação estampada na nota fiscal tendo em vista que esta foi desclassificada por divergência na descrição da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, a Impugnante aduz que a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) é exorbitante, desproporcional e sem razoabilidade, resultando assim, em confisco. Porém, não procede tal afirmativa porque o crédito tributário está lastreado na legislação tributária do Estado.

Quanto à alegação de duplicidade de cobrança e bitributação, esta não pode prosperar, até porque, nas notas fiscais apresentadas não há destaque de ICMS para a operação constatada. Além disto, não se pode dizer que o tributo foi regularmente quitado se a mercadoria estava desacoberta de documentos fiscais próprios.

No que se refere à falta de isonomia e igualdade, que a Autuada reclama, não procede, pois, a Impugnante foi autuada nos termos da legislação vigente e deve se sujeitar às penalidades como todo contribuinte que a ela se submete.

Finalmente quanto à argumentação de que houve um equívoco cometido por seus funcionários, prescreve o art. 136 do CTN que: “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Como já demonstrado acima, a divergência entre a espécie, marca, qualidade e tipo da mercadoria objeto da operação, frente aos dados constantes do respectivo documento fiscal resulta em sua desclassificação e, conseqüentemente, desacobertamento da operação.

No que concerne à responsabilidade tributária da transportadora, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista na Lei nº 6763/75, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, em razão da imputação fiscal de desconstituição do documento fiscal que acompanhava o transporte, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Pelo exposto, o crédito tributário está baseado em perfeita legalidade formal.

Entretanto, deve-se ressaltar que a inclusão, na base de cálculo, do valor lançado na Nota Fiscal nº 230.845 não está correto, pois, a constatação do Fisco foi em relação às bobinas desacobertas de documentação fiscal, relativamente à Nota Fiscal nº 230.844 e não em relação aos racks de ferro, uma vez que o valor da base de cálculo adotado foi de R\$ 83.234,65, para as duas notas fiscais, conforme se vê do CTRC de fls. 05.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir da base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo o valor lançado na Nota Fiscal nº 230.845. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CC/MG